



Parecer n.º 1167/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 89/2021, Mensagem n.º 139/2021 – Projeto de Lei n.º 142/2019, que “Dispõe sobre o oferecimento, no estado de Mato Grosso, para crianças com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de 30 dias.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) _____

Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2021, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia e, então, foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela aportado no dia 29/09/2021, tudo conforme as fls. 02 e 06/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, assim se justifica:

“Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual;

Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.”

Com efeito, o presente Veto Total n.º 89/2021 foi enviado a esta Comissão, a fim de ser emitido o necessário parecer jurídico.



É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme as razões do veto constantes do relatório deste parecer, o Senhor Governador encontrou violação constitucional de índole formal no Projeto de Lei n.º 142/2019, assim como a violação constitucional de índole material, cujo Projeto de Lei visa materializar para crianças com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo máximo de 30 dias.

Não obstante as razões do veto, tais alegações **não merecem prosperar, conforme** será esclarecido abaixo.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 260/2020/CCJR, apreciou e opinou pela aprovação do Projeto de Lei vetado, ocasião na qual foi reconhecida a sua constitucionalidade, por entender que a Propositura não possui vício de iniciativa, sendo matéria de competência legislativa concorrente dos Estados para legislar para proteção e defesa da saúde.

Preliminarmente, o Princípio da Dignidade deve ser observado e não é por outro motivo que o Código de Saúde (Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, com as alterações da Lei Complementar nº 283, de 09 de outubro de 2007) dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação e recuperação de saúde, nos termos dos artigos 6º; 23, 11: 24, XII e §§ 2º e 3º; 18; 30, VII; 194 a



200 da Constituição da República, dos artigos 217 a 227 da Constituição do Estado, bem como das normas gerais de caráter nacional.

Art. 2º O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui direito público subjetivo do cidadão, que está legitimado para o exercício das prerrogativas estabelecidas nesta lei, tanto na instância administrativa como na instância judicial.

(...).

Art. 3º Compete ao Poder Público e a sociedade propor e desenvolver, no campo da seguridade social, ações e serviços destinados a garantir a saúde da população, como uma das condições de igualdade de todos perante a lei, e da efetiva liberdade individual.

Parágrafo único Nesta lei complementar, as ações e os serviços de saúde compreendem, isoladamente ou em seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por conteúdo ou objetivo a proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, individual e coletiva.

(...).

Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:

(...);

VIII – a execução das atividades, programas e ações de saúde do Sistema Estadual de Saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelos níveis básicos, geral, especializado, apoio diagnóstico e de internação conforme a complexidade do quadro epidemiológico estadual;

IX – o Estado, no exercício regular de suas competências legislativa concorrente, fixadas nas Constituições da República e Estadual, estabelecerá normas supletivas sobre proteção, promoção e defesa de saúde do povo mato-grossense.

- grifos nossos -

Desnecessário esmiuçar cada dispositivo acima, mas é necessário nos deter no exame do inciso IX do art. 7º, pois ele garante – graças o disposto no art. 24, XII, §§ 2º e 3º, da CF – que o Estado pode suplementar as normas gerais da União e, inclusive, pode exercer a competência legislativa plena quando a própria União se omitir em realizar o seu papel constitucional de elaborar as citadas normas gerais.

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, especialmente porque a saúde pública é matéria que deve ser preocupação tanto de iniciativa legislativa do Poder Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece inteligentemente que a saúde é dever do Estado, o qual é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

In casu, tem-se que a Proposição vetada é um direcionamento necessário para que a saúde pública seja protegida, razão pela qual esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem a tempo reafirmar sua posição, passando, conseqüentemente, a discordar da apresentada pelo Chefe



do Executivo, pois o Projeto de Lei vetado tem por objetivo proteger diretamente a integridade da saúde das crianças.

No que tange à competência para legislar sobre o direito fundamental à saúde, tomamos por paradigma a jurisprudência do STF, que é pacífica em classificá-los como matérias de competência concorrente, inclusive porque a Carta Magna exige de todos os entes federados a execução dos programas previstos na Carta Magna; caso os Poderes Legislativo e Executivo dos respectivos entes federados não criem as políticas necessárias à implantação dos mandamentos constitucionais, eles acabam por transferir ao Poder Judiciário do ente federal respectivo o dever de sanar a omissão legislativa; vejamos a orientação jurisprudencial, a qual deve ser entendida de forma “*mutatis mutandis*”:

“E M E N T A: (...) OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS – (...) LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – (...) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – (...). DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. – O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. – A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. – (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e



o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (...)

(Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177, divulgado em 14-09-2011, publicado em 15-09-2011)

Percebe-se que qualquer dos Poderes dos entes federados (Executivo, Legislativo ou Judiciário) tem legitimidade, ou seja, competência para dar ensejo ao cumprimento de uma norma que tem força em direito fundamental constitucional, sendo que, a força normativa decorre do fato da Constituição de 1988 fazer o Brasil superar o “*Estado liberal do século XIX, em que a Constituição disciplinava somente o poder estatal e os direitos individuais (direitos civis e direitos políticos) ao Estado social do século XX, que regula uma esfera muito mais ampla: o poder estatal, a Sociedade e o indivíduo.*”¹

Portanto, a nossa Constituição da República tem um projeto constitucional de Estado Democrático de Direito, que consagra a luta e a afirmação histórica dos direitos fundamentais e suas consequências, consagrando-os não apenas como regras, mas também como princípios instituídos em forma de cláusula pétrea, como bem enfatizado pelo mestre PAULO BONAVIDES, na seguinte lição:

Com efeito introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais.

(...)

Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60² (grifos nossos)

É possível confirmar esse entendimento, ainda, na lição do insigne jurista CELSO BANDEIRA DE MELLO; este afirma que os direitos fundamentais são verdadeiros princípios, tornando-se:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(in “Discricionariiedade administrativa e controle judicial”. São Paulo: Revista de Direito Público, 1974, n. 32, ano VII, p. 18).

¹ Adaptado de: BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª Ed. 2016, p. 233.

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª edição, 2016, páginas 674 e 676.



Também INGO WOLFGANG SARLET defende a estatura constitucional de cláusulas pétreas dos direitos fundamentais, asseverando que:

(...) o princípio da aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF) integra o rol das “cláusulas pétreas”, razão pela qual – também entre nós – é possível sustentar o ponto de vista de que em hipótese alguma poderá ser esvaziada esta força jurídica privilegiada peculiar aos direitos fundamentais, sob pena de vir a ser colocada em risco sua própria fundamentalidade. (grifo e negrito nossos).

Assim, como os direitos fundamentais são cláusulas pétreas e também princípios, ao entrarem em conflito com outras cláusulas pétreas e princípios, a solução deverá ser encontrada pelo método da ponderação.

No caso sob análise, em decorrência dos argumentos apresentados na Mensagem do senhor Governador, estão em aparente conflito de um lado as cláusulas pétreas ou os princípios constitucionais que corresponde aos direitos fundamentais da pessoa humana à saúde e a uma vida digna, lembrando que, no âmbito do direito à saúde, a prioridade na Constituição Federal recai sobre as atividades preventivas, como é o caso da Proposição; vejamos o que dispõe a Carta Magna:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais – grifamos.

Como se vê, a prevalência dos direitos fundamentais à saúde é algo cristalino.

Nesse sentido, pode-se dizer que a norma do artigo 5º, § 1º, da CF/88, que confere eficácia imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, corrobora a opção do legislador constituinte pátrio pela citada prevalência e a Proposição vetada apenas reitera de forma específica o que já é determinado implicitamente pela Carta Federal.

No caso em tela, há mais um ingrediente eleito pela própria Constituição Federal como parâmetro fixo para a solução de qualquer conflito de normas ou princípios: é a norma de “prioridade absoluta”, prevista no artigo 227 da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, o presente Projeto de Lei está em consonância com a melhor interpretação e aplicação das normas constitucionais e jurídicas.



O Projeto de Lei é, portanto, constitucional e legal, pois Estado de Mato Grosso, através de iniciativa de seu Poder Legislativo, compete legislar em prol da saúde do povo, no caso, as crianças, estabelecendo prazo de exames e tratamento ao combate ao câncer, sendo, medida perfeitamente em sintonia ao traçado pelo Poder Constituinte.

Além disso, verifica-se que as ações elencadas no Projeto de Lei apenas realçam uma atribuição já estabelecida para a Secretaria de Saúde, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

- a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*
 - b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*
 - c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*
 - d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*
 - e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
 - f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
 - g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;*
 - h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
 - i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
 - j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
 - k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
 - l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*
 - m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*
- II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*
- III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.*

Se este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu.



Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 50/2004, que obrigava a realização gratuita do teste de maternidade e paternidade, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.



(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar no campo da saúde foram sancionadas pelo atual senhor Governador do Estado, quais sejam:

- Lei n.º 10.856, de 22 de março de 2019, de autoria do Deputado Wagner Ramos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de Down no Estado de Mato Grosso e adota outras providências";
- Lei n.º 11.271, de 16 de dezembro de 2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, que "Obriga as maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos";
- Lei n.º 11.092, de 10 de março de 2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, que "Estabelece a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações no Estado de Mato Grosso".

Por outro lado, em relação à alegação sobre a suposta inconstitucionalidade material da proposição, tal razão não prospera, especialmente, no que tange a orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486098&ext=.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2020).

O citado julgado apresenta no corpo do venerando acórdão o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência***



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (negrito e grifo nossos).

Assim sendo, a conclusão de tal julgamento, entendeu que Lei, embora crie despesas para a Administração Pública, não usurpou a competência privativa desta autoridade, razão pela qual pode os membros do Parlamento Estadual deflagrar o início do processo legislativo, consubstanciando-se com as normas e princípios constitucionais.

Logo, diante dos argumentos acima, não merecem prosperar às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 89/2021 – Mensagem n.º 139/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de 10 de 2021.

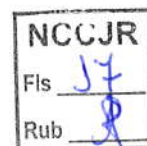
IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 89/2021 – Projeto de Lei n.º 142/2019 – Parecer n.º 1167/2021
Reunião da Comissão em 05 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Augusto

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 89/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

10



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total nº 89/2021 – MSG nº 139/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR